

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto n.º 77/75 de 22 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Postos	Importância a abonar
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	1 900\$00
Oficiais gerais	1 700\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais ...	1 500\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	1 400\$00
Cadetes, sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	1 300\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	1 200\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Governo, os oficiais serão abonados de ajuda de custo de quantitativo igual à de oficial general.

Art. 3.º Nas missões oficiais presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, em que o convite seja extensivo ao cônjuge ou familiar, deverá ser este abonado de ajuda de custo idêntica.

Art. 4.º Os quantitativos fixados no presente diploma poderão, futuramente, ser alterados com base em despacho conjunto do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário do Governo*.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 116/75 de 22 de Fevereiro

Considerando que a escassez de oficiais na classe de médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam trinta e quatro vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1. A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2. No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem das classificações obtidas nos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais; em igualdade de classificações serão atendidas as condições de transferências indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;
- Além de satisfazerem as condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão ter obtido na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores;
- O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 20 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 78/75 de 22 de Fevereiro

Considerando que compete ao Governo limitar os riscos que impendem sobre a população civil e reduzir os danos causados aos recursos materiais e bens

de toda a natureza repartidos pelo território nacional que sejam devidos a catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, tarefa que futuramente se achará integrada nas missões do Serviço Nacional de Protecção Civil, agora em fase de estudo e organização;

Considerando que, com a extinção da Legião Portuguesa e da Organização Nacional da Defesa Civil do Território, executadas pelo Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, a quem, no regime anterior, estavam atribuídos os meios de acção e os fundos então disponíveis para o efeito, se torna urgente atribuí-los à nova entidade;

Tendo em atenção que o conjunto de disposições legais promulgadas depois de 25 de Abril de 1974 tornou implicitamente obsoleta a Lei n.º 2093, de 2 de Junho de 1958, deixando também desprovido o País de uma entidade administradora da protecção civil e atribuiu a sua orientação, planeamento e coordenação ao Ministério da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na dependência do Ministério da Defesa Nacional o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), que, apoiado na espontânea vontade dos cidadãos se entreejadarem, tem por objectivo preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil nacional, causados por catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos, privados e recursos naturais repartidos pelo território nacional.

Art. 2.º Com vista ao cumprimento da sua missão, o Serviço Nacional de Protecção Civil deve tender a integrar todas as organizações de prevenção e socorro estatais já existentes.

Art. 3.º Para garantia do seu carácter eminentemente social, o Serviço Nacional de Protecção Civil deve admitir o voluntariado como forma normal de recrutamento da maioria dos seus agentes e a gestão democrática das suas instituições como forma de administração das suas estruturas.

Art. 4.º O Serviço Nacional de Protecção Civil deve ter um carácter profundamente regional, articulando-se segundo a organização administrativa do País.

Art. 5.º Para o arranque do Serviço Nacional de Protecção Civil é criada, desde já, no Ministério da Defesa Nacional, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC), a quem compete essencialmente:

- a) Colaborar na elaboração dos diplomas legais sobre a estruturação do Serviço Nacional de Protecção Civil e a sua conveniente regulamentação;
- b) Receber e administrar o material afecto à extinta Defesa Civil do Território;
- c) Desempenhar provisoriamente as funções de direcção e coordenação dos serviços e orga-

nizações de socorro que, de acordo com a legislação a estudar, forem progressivamente passando para o âmbito do Ministério da Defesa Nacional para serem integrados no Serviço Nacional de Protecção Civil.

Art. 6.º A constituição da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil será fixada por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 79/75

de 22 de Fevereiro

Considerando que o Serviço Nacional de Ambulâncias, criado pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, transitou para o Ministério da Defesa Nacional, prevendo-se, neste diploma, a organização de uma comissão técnica e executiva;

Considerando que se pretende dinamizar as acções a cargo do Serviço Nacional de Ambulâncias, particularmente a execução do Programa do Socorro Rodoviário;

Considerando que a eficiência do Serviço Nacional de Ambulâncias depende, além de outros factores, de um quadro de pessoal próprio e adequado;

Considerando que as disposições do presente decreto-lei vão ao encontro do objectivo já enunciado da integração do Serviço Nacional de Ambulâncias num futuro Serviço Nacional de Protecção Civil;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço Nacional de Ambulâncias (SNA), criado pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio.

Art. 2.º A competência atribuída ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, passa para o órgão próprio do SNA, à data da entrada em vigor do decreto que regulamenta o presente diploma.

Art. 3.º — 1. Constituem receitas do SNA, além das previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, as seguintes:

- a) As doações, heranças ou legados;
- b) O reembolso de participações e despesas realizadas no âmbito das suas atribuições;
- c) Outras receitas.